



CPSMIT

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRÁIMA - TRAIRI - TURURU - UMIRIM - URUBURETAMA



RESOLUÇÃO CPSMIT n.º 23, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca - CPSMIT, e dá outras providências.

A Presidente do **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA – CPSMIT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT tem personalidade jurídica própria, constituindo-se como associação pública, regido pela Lei Nacional n.º 11.107/2005;

CONSIDERANDO o art. 6º, §2º, da Lei Nacional n.º 11.107/2005, que determina que a admissão de pessoal nos consórcios públicos seja pautada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO a ausência de Procuradoria constituída e com autonomia administrativo-financeira no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, estando o cargo de Procurador vinculado à atividade de direção e assessoramento do órgão de nível de direção superior, nos termos do art. 11 do Estatuto do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT;

CONSIDERANDO que só há um cargo de Procurador na estrutura do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, sendo o mesmo de natureza *ad nutum* e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios de sucumbência decorrem do princípio da causalidade e têm natureza privada, não integrando os recursos do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT;

CONSIDERANDO a natureza alimentar dos honorários de sucumbência,

RESOLVE:

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que figurar como parte o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente ao Procurador da associação pública com atuação no respectivo processo.

§1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, estando ou não em andamento.

§2º Os honorários citados no art. 1º, considerando serem pagos pela parte adversa, tendo como destinatário direto o profissional da advocacia ocupante do cargo de procurador do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, não são incorporáveis ou considerados nas parcelas que integram a remuneração do ocupante do cargo, não gerando qualquer reflexo.

§3º Os honorários serão devidos igualmente a todos os procuradores que atuaram no processo, inclusive aqueles eventualmente exonerados, desde que tenham efetivamente praticado atos no curso da ação, não considerando-se como tal a simples juntada do ato de nomeação, requerimento de habilitação nos autos e demais movimentos que não contribuam direta ou indiretamente para o êxito processual originador do pagamento.

§4º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo parcelas do Tesouro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Têm legitimidade para pleitear o levantamento dos honorários advocatícios o procurador do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT e os

demais procuradores que eventualmente tenham atuado no feito, ainda que exonerados, de modo proporcional nos termos do §3º do artigo anterior, podendo fazê-lo até por requerimento de destaque.

§1º Nos processos em que o alvará for eventualmente expedido de forma automatizada na conta do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca – CPSMIT, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a associação pública deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta pessoal dos procuradores atuantes no feito.

§2º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Juízo competente pela liberação dos mesmos, devendo ficarem retidos até o deslinde da questão, salvo existência de parcela incontroversa.

Art. 3º Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapipoca/CE, 28 de dezembro de 2020.


Maria de Fátima Galdino Albuquerque
Presidente do CPSMIT